



do Estado do Amazonas, advogado, Carlos Sérgio Edwards de Freitas. DECISÃO MONOCRÁTICA: "(...) Assim, julgo prejudicado o presente Agravo Interno, em virtude da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC. Intime-se a parte acerca da presente decisão. Decorrido o prazo sem a oposição do recurso cabível, dê-se baixa nos autos, com o consequente encerramento no SAJ/SG5. Cumpra-se. À secretaria para providências. Manaus, 18 de outubro de 2021. Des. Abraham Peixoto Campos Filho - Relator. Ficam as partes intimadas, por meio de seus representantes, do inteiro teor da presente Decisão. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça. Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 21 de outubro de 2021. Laura Araújo Litaiff. Secretária. M. 16730. - Advs: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 14198/AM) - Carlos Sérgio Edwards de Freitas - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

## Julgamento Virtual

### Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Terceira Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Airton Luís Corrêa Gentil, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Emer de Senna Gomes (7602/AM) e Duarte Sávio Rodrigues Alves de Menezes (9598/AM) - Processo 0000004-89.2019.8.04.7501 - Apelação Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / Vpni - Apelante : O Município de Tefé / Prefeitura Municipal - Apelada : Fabiana Seixas Noriega - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: Emer de Senna Gomes (7602/AM) e Duarte Sávio Rodrigues Alves de Menezes (9598/AM) - Processo 0000105-63.2018.8.04.7501 - Apelação Cível - Causas Supervenientes À Sentença - Apelante : Município de Tefé/AM - Apelado : Salin Alves de Castro - Relator: João de Jesus Abdala Simões

ADV/REP.: José Luís Cantuária dos Reis (2896/AM) e Samuel Martins Freitas (11969/AM) e José Alberto Maciel Dantas (3311/AM) - Processo 0004492-18.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Efeitos - Embargante : Brasil Factoring Fomento Comercial Ltda - Embargada : Placibrás da Amazônia Ltda. - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Heloisa Pontes Maués (9667/AM), Jean Cleuter Simões Mendonça (3808/AM) e Jonny Cleuter Simões Mendonça (8340/AM) e Fabio Pereira Garcia dos Santos (4850/AM) - Processo 0005422-36.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Efeitos - Embargante : Claro S/A. - Embargado : I. C. Menezes Cunha Serviços de Telefonia Móvel - EIRELI - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Alexia Hernani de Oliveira Reis (15992/AM), Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Júnior (15843/AM) e Mauricio Tavares Fernandes (15933/AM) e Antônio Reynaldo Campos Sampaio (7372/AM) - Processo 0636830-03.2015.8.04.0001 - Apelação Cível - Prestação de Serviços - Apelante : Aliança Engenharia Ltda - Apelada : Carlos Alberto Abreu Maciel ME (CM Construções) - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Wilson Sales Belchior (1037A/AM) e Wilson Sales Belchior (17314/CE) e Kelly Anne Corrêa de Oliveira (9330/AM) e Lucilia Bruna Torres Monteiro Nunes (9904/AM) - Processo 0655347-51.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Regularidade Formal - Apelante : Banco Industrial do Brasil S/A - Apelado : Marcelo de Oliveira Laranjeira - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Luiz Claudio Gomes Borges (13180/AM) e Micael Pinheiro Neves Silva (6088/AM) e Micael Pinheiro Neves Silva (6088/AM) - Processo 0656953-17.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Regularidade Formal - Apelante : Estado do Amazonas.

Apelante : Jessica Samara Gomes do Amaral - Apelado : O Estado do Amazonas - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Luiz Gonzaga Pinheiro Junior (12021/AM) e Ana Flavia da Silva Gomes (9615/AM), Ana Karoline Farias Barros (14489/AM), Paulo dos Anjos Feitoza Neto (8330/AM), Renata Bernardino Paiva (10345/AM), Roberta Carolaine Lira Lopes (13961/AM), Thiago de Oliveira dos Santos (12976/AM) e Vannessa Rodrigues da Silva Souza (14535/AM) - Processo 4005876-45.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Compra e Venda - Agravante : J. de Souza Lioça Filho - Agravado : Manaus Shopping São José Ltda - Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 22 de outubro de 2021.

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos

#### **Processo: 0000026-28.2018.8.04.6000 - Apelação Criminal, Vara Única de Nova Olinda do Norte**

Apelante: Luis Carlos Moreira Maciel.

Advogado: Gilson da Costa Paiva (OAB: 13341/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Sendo a ameaça um crime notoriamente voltado a análise do sentimento de temor de mal injusto ou grave, causado ao sujeito passivo por ato praticado pelo acusado, por certo, a palavra da vítima ganha especial relevância em relação à do réu. Precedentes.2. In casu, não merece prosperar o inconformismo da defesa, visto que autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas por meio dos relatos da vítima,



os quais foram ratificados sob o crivo do contraditório, tendo afirmado que na data dos fatos teve uma discussão com o apelante, em virtude de desavenças relacionadas à filha de ambos, tendo o mesmo começado a xingá-la, ameaçando-a nos seguintes dizeres "eu vou te matar e vou pôr fogo na sua casa caso eu veja você com outro homem"3. Com efeito, a vítima afirma que o apelante sempre a injuriou, proferiu ameaças e a agrediu durante o tempo em que ficaram juntos, o que teria feito com que a mesma terminasse o relacionamento. Os relatos da vítima podem ser corroborados com o documento emitido pelo Conselho Tutelar da comarca de origem, elaborado quase 3 (três) anos antes dos fatos que originaram o presente processo, no bojo do qual se registram declarações similares por parte da ofendida. 4. Assim, mostram-se suficientes as provas produzidas nos autos, não restando espaço para aplicação do in dubio pro reo e, via de consequência, inviabilizando o acolhimento da tese absolutória sustentada pelo apelante.5. Embora não seja possível exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos pretendidos pelo apelante, este faz jus benefícios da justiça gratuita, em razão da hipossuficiência demonstrada nos autos. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, segundo o qual a condenação ao pagamento de custas fica apenas submetida à uma causa suspensiva, podendo ser executada diante da apresentação de novas provas que atestem a modificação da situação financeira da parte vencida, isto é, do ora apelante.6. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. . DECISÃO: "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo a ameaça um crime notoriamente voltado a análise do sentimento de temor de mal injusto ou grave, causado ao sujeito passivo por ato praticado pelo acusado, por certo, a palavra da vítima ganha especial relevância em relação à do réu. Precedentes.2. In casu, não merece prosperar o inconformismo da defesa, visto que autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas por meio dos relatos da vítima, os quais foram ratificados sob o crivo do contraditório, tendo afirmado que na data dos fatos teve uma discussão com o apelante, em virtude de desavenças relacionadas à filha de ambos, tendo o mesmo começado a xingá-la, ameaçando-a nos seguintes dizeres "eu vou te matar e vou pôr fogo na sua casa caso eu veja você com outro homem" 3. Com efeito, a vítima afirma que o apelante sempre a injuriou, proferiu ameaças e a agrediu durante o tempo em que ficaram juntos, o que teria feito com que a mesma terminasse o relacionamento. Os relatos da vítima podem ser corroborados com o documento emitido pelo Conselho Tutelar da comarca de origem, elaborado quase 3 (três) anos antes dos fatos que originaram o presente processo, no bojo do qual se registram declarações similares por parte da ofendida. 4. Assim, mostram-se suficientes as provas produzidas nos autos, não restando espaço para aplicação do in dubio pro reo e, via de consequência, inviabilizando o acolhimento da tese absolutória sustentada pelo apelante.5. Embora não seja possível exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos pretendidos pelo apelante, este faz jus benefícios da justiça gratuita, em razão da hipossuficiência demonstrada nos autos. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, segundo o qual a condenação ao pagamento de custas fica apenas submetida à uma causa suspensiva, podendo ser executada diante da apresentação de novas provas que atestem a modificação da situação financeira da parte vencida, isto é, do ora apelante. 6. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000026-28.2018.8.04.6000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0000316-28.2018.8.04.2901 - Apelação Criminal, Vara Única de Beruri**

Apelante: Paulo dos Santos Guedes.

Defensor: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Crhistiane Dolzany Araújo.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME DA MESMA NATUREZA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. In casu, o Apelante requer a reforma da sentença guerreada de modo que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, sob argumento de não restar caracterizadas nos autos circunstâncias que justifiquem a exasperação realizada pelo Magistrado primevo. Além disso, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, defendendo que preenche os requisitos cumulativos previstos pela legislação.2. Em relação ao quantum de aumento da pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, sendo ela, por sua vez, submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Conforme se depreende do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, quando da aplicação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado deve levar em consideração, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância toxicológica. Nesse trilhar, além de ser pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização da natureza da droga para fundamentar a exasperação da pena-base, no caso em testilha, a droga apreendida com o Apelante, nos termos do laudo toxicológico, foi cocaína, motivo por que considera-se idônea a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de se tratar de uma substância que representa maior nocividade à sociedade e que, portanto, merece uma reprimenda estatal mais severa. Precedentes.3. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 591054, a existência de ações penais em curso é fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, especialmente quando não comprovado nos autos que o réu faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Dessa feita, prevalece a necessidade de conferir interpretação uniforme ao ordenamento jurídico, com vistas a empregar maior segurança jurídica nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Precedentes.4. Todavia, no caso em comento, o Apelante possui uma condenação penal transitada em julgado pela prática de crimes da mesma natureza com os aqui analisados, o que configura a sua dedicação habitual à prática da atividade criminosa. Precedentes. Aliado a isso, foi encontrado em sua posse um caderno contendo anotações relativas a distribuição de entorpecentes na cidade de Beruri, com os nomes e apelidos de pessoas e, ao lado de cada alcinha, a quantidade em gramas da droga distribuída, o que demonstra, perfeitamente, que o seu meio de vida é a traficância ilícita. Portanto, inaplicável o redutor legal, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.5. Dessa feita, mantém-se na íntegra a sentença guerreada, em observância ao preconizado no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.